



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

LEI Nº 3.077, DE 1º DE JULHO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 2.755, de 14 de dezembro de 2015, que cria o cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua, disciplina as atividades a ele inerentes, institui o Plano de Carreira e Vencimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova, e eu Prefeito Municipal de Ananindeua sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam alterados o Título I, Capítulo I, arts. 4º e inciso VII, e inclusão dos incisos VIII e IX, do art. 5º, Capítulo II, Seção I, inclusão dos incisos IV e V, inclusão da Seção II, art. 6º A e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e Parágrafo único; Capítulo III, alteração do art. 7º com inclusão dos §§§ 1º, 2º e 3º, alteração dos arts. 8º e 9º, e a inclusão do art. 9º A; Capítulo IV, alteração do art. 10, Capítulo I, alteração do art. 11 e inclusão dos §§§ 1º, 2º e 3º, Capítulo II, inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 15; Capítulo III, inclusão dos §§§ 1º, 2º e 3º no art. 16; Capítulo V, alteração do art. 18 e inclusão os §§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, Seção II, alteração do art. 19 e inclusão dos §§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; Capítulo VI, Seção I, alteração dos arts. 21, 22 e 23 e incisos I, II, III, IV e V, e inclusão do inciso VI; alteração do art. 24 e §1º; alteração dos arts. 26 e 27; Título III, Capítulo I, alteração do art. 34 caput; Capítulo II, alteração do art. 38; Título IV, Capítulo I, alteração do art. 40; Título V, alteração dos arts. 41 e 43 e Anexos I, II, III e IV, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR, constitui instrumento de gestão de política de pessoal da administração municipal e está fundamentado em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do Município, nas áreas de fiscalização, operação e educação do Transporte e Trânsito por servidores habilitados, com carreira e vencimento compatível com o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

mercado de trabalho, observadas as condições econômico-financeiras do Município, e as disposições da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

...

VII - Função Gratificada: é o exercício de encargos, remuneração e responsabilidades complementares ao cargo permanente do servidor, em atividade de direção, coordenação, vistoriador e levantamento de acidentes;

VIII – Função de Carreira – é o exercício de encargos e responsabilidades inerentes ao cargo permanente do servidor, em atividade de Inspeção Municipal de Transporte e Trânsito;

IX – Categoria Funcional – o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e igual denominação.

Da Carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Art. 6º - A Carreira Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua têm como premissas:

IV – salário base profissional;

V - condições adequadas de trabalho;

Parágrafo único - Os cargos de Inspeção Veicular e Levantador de Acidentes, se inferem de função gratificada, e serão ocupados por servidores qualificados para o exercício dessas funções, preferencialmente Agentes Municipais de Transporte e trânsito, indicados pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, e designados por ato de competência do Chefe do Executivo.

SEÇÃO II

Da carreira de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito

Art.6º.A - A carreira de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito tem como princípios básicos;

I - aprimoramento da qualificação, por meio de cursos e estágios de formação, atualização ou aperfeiçoamento;

II – salário base profissional;

III - progressão funcional horizontal e vertical baseada na avaliação de desempenho e tempo de efetivo serviço;

IV – preenchimento exclusivo por Agentes Municipais de Transporte e Trânsito de Ananindeua;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

V – aprovação no estágio probatório no cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua;

VI – não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar;

VII – o Agente Municipal de Transporte e Trânsito será enquadrado na função de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito quando atingir no quadro de carreira o Nível um (I) Inspetor classe C em diante;

VIII – o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito fará jus ao adicional permanente de função de Inspeção.

Parágrafo único - O quadro de carreira está contido no Anexo I desta lei.

CAPÍTULO III

Da Movimentação do Servidor

Art. 7º - O Grupo Operacional de Transporte e Trânsito, será constituído pelas categorias de Agente Municipal de Transporte e trânsito – AGT e Inspetor Municipal de transporte e Trânsito – IPT.

§ 1º. A categoria constituída de cargos de Agente Municipal de Transporte e Trânsito – AGT, terá duas classes compostas de cinco níveis cada.

§ 2º. As classes de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, serão agrupadas em “B” a “A”, e os níveis serão agrupados em I, II, III, IV e V, conforme a tabela contida no Anexo I desta lei.

§ 3º. A categoria constituída do cargo de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito – IPT, terá três classes compostas de cinco níveis cada, agrupadas em “C”, “B” e “A” e os níveis serão de I, II, III, IV e V, conforme tabela do Anexo I desta Lei.

§ 4º. A categoria funcional de Inspetor Municipal de Transporte e trânsito – IPT, compreende a carreira funcional do cargo de provimento efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 8º. A movimentação do servidor dentro da carreira dar-se-á por meio de progressão horizontal e vertical.

Art. 9º. Progressão horizontal é a passagem de nível do servidor efetivo estável do nível onde se encontra para o nível seguinte dentro da mesma classe, desde que cumpridos:

I – Ter exercidos suas atividades, somente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II – Haver cumprido estágio probatório;

III – Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

IV- Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecederem a progressão funcional;

V – não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho;

VI – ter completado 12 (doze) meses de efetivo exercício no nível em que se encontra, contados depois de cumprido o estágio probatório.

Art. 9ºA. Progressão vertical, é a passagem do servidor efetivo estável, do nível onde se encontra, para o nível inicial da classe seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e as seguintes exigências:

I – Ter exercido suas atividades somente no âmbito da Secretaria Municipal de Transporte e trânsito;

II – haver cumprido o estágio probatório;

III – não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecederem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Cargo

Art. 10. O Agente Municipal de Transporte e Trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, tem como responsabilidade, dentre outras, desenvolver atividades destinadas a melhoria da circulação, atuando como facilitador da mobilidade urbana ou rodoviária, baseando seu trabalho, dentre outras, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo suas atribuições.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

Do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Art. 11. O Quadro de Agente Municipal de Transporte e Trânsito reúne o cargo de provimento efetivo que compõem a categoria de Agente, e a função de carreira de Inspeção, funções gratificadas de Levantamento de Acidentes, Inspeção Veicular (Vistoria de Veículos), Coordenação, Corregedoria e Diretoria.

§1º. O cargo de provimento efetivo do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR, será estruturado conforme o Anexo II desta lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As funções gratificadas correspondentes às atividades de Levantamento de Acidentes e Inspeção Veicular (Vistoria de Veículos) e Coordenação, deverão ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo e estável do Quadro de Carreiras de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, e Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, e estruturadas de acordo com o Anexo II, desta lei.

§ 3º. A indicação para ocupação de cargo de direção e coordenação, deverá incidir no quadro de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, prevalecendo a escolha sobre o mais antigo na carreira.

§ 4º. O quantitativo dos cargos do quadro de carreira de Agentes e Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, serão definidos na forma do **Anexo III**, desta lei.

CAPÍTULO II

Do Ingresso no Cargo

Art. 15 - Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, matricular-se no Curso de Formação Inicial, promovido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, incluindo aulas práticas em campo de acordo com a Portaria DENATRAN Nº 94, de 31.05.2017.

§ 1º O aluno matriculado no curso de Programa de Formação Inicial perceberá bolsa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provento adicional.

§ 2º Quando concluído o Curso de Formação, com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a receber o vencimento inicial integral, mais adicionais pecuniários devidos pelo exercício do cargo.

§ 3º. Para melhor desempenho profissional, os alunos do programa de formação inicial, que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito, ou patrulhamento, no município de Ananindeua, ficam obrigados a passar por curso de capacitação, envolvendo relações interpessoais e boas maneiras, na forma do que estabelece a Portaria DENATRAN nº 94, de 31 de maio de 2017.

§ 4º. O curso de capacitação mencionado no parágrafo anterior terá duração de 200 (duzentas) horas, sendo obrigatória a conclusão do curso para que o Agente Municipal de Trânsito possa permanecer no exercício do cargo.

§ 5º. O Agente de Trânsito, para que possa exercer atividades de fiscalização, policiamento ostensivo ou patrulhamento, terá que portar identificação comprovando ter passado pelo curso de capacitação em relações interpessoais e boas maneiras.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Após a publicação desta lei, fica o Agente de Trânsito autorizado a realizar o trabalho de fiscalização ainda que, no decorrer da realização do curso de capacitação

CAPÍTULO III

Do Estágio Probatório

Art. 16 – O servidor nomeado para provimento de cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito ficará sujeito a estágio probatório, na forma disposta nos arts. 26 a 29 da Lei nº 2.177/2005.

§ 1º. O resultado da avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, que deverá informar à Secretaria Municipal de Administração sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando em seguida o processo para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O servidor somente após a aprovação do estágio probatório, será considerado estável.

§ 3º. O servidor reprovado no estágio probatório, desde que comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público, ou a insuficiência de seu desempenho, será exonerado mediante processo administrativo com garantia do princípio do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Art. 18. A jornada de trabalho do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito e do Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito será de 30 horas semanais ou 120 (cento e vinte) horas mensais (art. 195, Lei nº 2.076/2005), que poderão ser divididas em turnos, conforme ordens de serviço, abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho previamente definidos.

§ 1º. Ao servidor escalado para cumprir jornada de trabalho diferenciada, fica vedado o exercício de suas atribuições fora da jornada estipulada, salvo nas hipóteses de realizações de plantões devidamente autorizados pela chefia imediata.

§ 2º. O Agente Municipal de Transporte e Trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito convocado, excepcionalmente para serviços internos, cumprirão a mesma carga horária definida no caput deste artigo.

§ 3º. Poderá haver permutas entre o Agente Municipal de Transporte e trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, tanto de área quanto de turno, desde que não traga prejuízo para o desempenho das atividades e mediante prévia



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

autorização da chefia imediata e registrada no livro de ocorrências, para análise das respectivas Diretorias.

§ 4º. O interesse no trabalho antecipado para folgas ou concessão de folgas antecipadas e posterior reposição, deverá ocorrer nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

§ 5º. As escalas de trabalho e/ou ordens de serviço, deverão ser divulgadas por área e turnos, mencionando os dias de trabalho e os locais de apresentação.

§ 6º. A jornada de trabalho deverá ser cumprida nos locais de trabalho com o efetivo mínimo de 02 (dois) agentes em concomitância com o apoio da viatura definida em escala.

SEÇÃO II

Do Regime de Plantão

Art. 19 - Para atender às necessidades de urgência e de emergência do serviço, ou de necessidade da Administração Pública, poderão ser convocados Agentes Municipais de Transporte e Trânsito Inspetor Municipal de transporte e Trânsito, para atuarem em regime de plantão cujo valor da remuneração será fixado em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

§ 1º. Entende-se como plantão extraordinário, a jornada realizada além da escala de trabalho mensal do servidor, para atendimento de serviços ordinários, extraordinários, grandes eventos, ou de necessidade da Administração, em cumprimento às demandas que superem o serviço de rotina.

§ 2º. O plantão extraordinário será realizado com duração de 12 (doze) horas, que serão somadas e pagas conforme disposto no caput do art. 19, e poderão ser realizadas no total máximo de 10 (dez) plantões mensais.

§ 3º. O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, ficará impedido de realizar plantão extraordinário no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Os valores pagos a título de plantões extraordinários não serão computados para concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (13º salário), bem como, não se incorpora ao salário e não se constituirão em base para descontos previdenciários.

§ 5º. As Diretorias e Coordenações de Transporte e de Trânsito da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua – SEMUTRAN, serão responsáveis pela autorização, acompanhamento, fiscalização e limites para efetiva prestação de serviços dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito e Inspetores Municipais de Transporte e Trânsito, quando da realização de plantão extraordinário.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

CAPTULO VI

Dos Vencimentos, Adicionais e Vantagens

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 21 - Os vencimentos do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito e de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito serão definidos pela Tabela constante no Anexo I desta lei, considerando-se como remuneração inicial da carreira o vencimento de AGT/Classe “B”, nível “I” e de IPT/Classe “C”, nível “I”.

Art. 22 - A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei, é fixada aplicando-se o valor do vencimento básico da carreira, conforme disposto no Anexo I.

Parágrafo único – O Agente Municipal de Transporte e Trânsito, na data da publicação desta lei ficará enquadrado na função de carreira Inspetoria Classe “C”, nível “I”.

SEÇÃO II

Dos Adicionais e Vantagens

Art. 23 – Além dos previstos no art. 73 da Lei nº 2.177/2005, são adicionais e vantagens a serem pagos aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito:

I - Adicional de risco de vida – concedido em caráter permanente ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, no efetivo exercício de função de natureza essencialmente operacional de transporte trânsito;

II - Adicional de insalubridade nos termos do Estatuto dos servidores públicos do Município de Ananindeua

III – Adicional de atividade operacional - concedido em caráter permanente ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, que possuírem Carteira Nacional de Habilitação, e estejam cadastrados para atuar na condução de veículo automotor e não tenham cometido nenhuma infração de trânsito, nos últimos seis meses;

IV - Gratificação por exercício de Inspeção Veicular - concedida ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, designados para exercer a função de Vistoriador,

V – Gratificação por exercício de Levantamento de acidentes – concedida ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e trânsito, designados para exercer a função de Levantador de Acidentes (perito);

VI - Os adicionais previstos nos incisos I e II, deste artigo, são excludentes entre si, devendo o Agente Municipal de Transporte e Trânsito optar por apenas um adicional, sendo vedado o recebimento cumulativo destas vantagens, em conformidade com o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 24. O adicional de Risco de Vida será concedido ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito no efetivo



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

exercício de função de natureza essencialmente operacional de transporte ou de trânsito, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Art. 25. ...

§ 1º. A gratificação de atividade operacional corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento base do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação por exercício de Vistoria e Levantamento de Acidentes será concedida em caráter provisório, de forma cumulativa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base do servidor, não servindo como base para contribuição previdenciária e nem se incorporam ao salário.

Art. 27. Os adicionais de que trata esta lei, terão caráter permanente ou provisório, de acordo com a função designada, e o disposto nos incisos I a V do art. 23 e art. 24, desta lei.

TÍTULO III
DOS DEVERES E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

**Dos Deveres e Prerrogativas dos Agentes de Municipais de Transporte e Trânsito
E Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito.**

Art. 34. Compete ao Inspetor Municipal de Transporte e trânsito:

...

CAPÍTULO II

Do Regime Disciplinar

Art. 38. O Agente Municipal de Transporte e Trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regulamento dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito de Ananindeua, e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua e suas alterações posteriores.

TITULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS
AGENTES MUNICIPAIS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ANANINDEUA
CAPITULO I

Do Enquadramento

Art. 40 - Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito e Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, de provimento efetivo, terá redução em seus vencimentos, excetuados vantagens e adicionais que não incorporem o salário.

TÍTULO V



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - É vedado atribuir ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, outras funções que não as legalmente previstas para o cargo, salvo, para o exercício de função gratificada.

Art. 43 - Fazem parte integrante desta lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos

Anexo II - Quadro de Carreira - Função Gratificada – Quantitativo de Cargos

Anexo III - Quadro de Carreira - Agentes Municipais de Transporte e Trânsito e Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito - Quantitativo de Cargos

Anexo IV – Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 9 DE JUNHO DE 2020.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua

ANEXO I

Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos

CLASSE/NIVEL	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V
AGENTE CLASSE B	1.028,75	1.059,61	1.091,40	1.124,14	1.157,86
AGENTE CLASSE A	1.440,25	1.483,45	1.527,96	1.573,80	1.621,01
INSPETOR CLASSE C	2.016,35	2.076,84	2.139,14	2.203,32	2.269,41
INSPETR CLASSE B	2.822,89	2.907,57	2.994,80	3.084,64	3.177,18



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

INSPETOR CLASSE A	3.952,04	4.070,60	4.192,72	4.318,50	4.448,06
----------------------	----------	----------	----------	----------	----------

Anexo II

Quadro de Carreira - Função Gratificada Quantitativos de Cargos

CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
Vistoriador	Até 06 (seis)
Levantador de Acidentes	02 (dois)
Coordenador de Trânsito	01 (um)
Coordenador de Transporte	01 (um)
Coordenador de Operações	01 (um)
Corregedor	01 (um)

Anexo III

**Quadro de Carreira – Agentes Municipais de Transporte e Trânsito e
Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito – Quantitativo de Cargos**

CARGOS	QUANTITATIVO
Agente Municipal de Transporte e Trânsito	70 (setenta)
Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito	De acordo com a progressão funcional



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Descrição Sumária
- Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do município de Ananindeua, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes; participar de programas, projetos e campanhas de educação e segurança do trânsito; desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e de operações de trânsito e de transporte; realizar levantamentos de acidentes de trânsito sem vítimas; conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.
Requisitos
- Escolaridade: Conclusão de Graduação de Nível Médio - Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “AB”; - Aprovação em concurso público, com Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos, de Capacidade Física, e Exame Psicotécnico, conforme dispuser Edital.